



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 237/2012 – São Paulo, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3936

CARTA PRECATORIA

0005934-97.2012.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM CANDIDO ALVES MOREIRA(MG055617 - ERNESTO QUEIROZ DE FREITAS E MG113617 - IRIS ALVES DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA

Designo o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14h30min, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Luciano Pessotti França, arrolada pela acusação. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0001565-45.2007.403.6107 (2007.61.07.001565-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CHADA X LUIZ CARLOS DELFINO(SP194841 - GLAUCIA MARIA DONA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 183/190v (conforme certificado à fl. 195), oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (com cópias de fls. 06/07 e 95/102), solicitando à autoridade destinatária que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, a destinação dada aos cigarros e ao veículo GM/Monza, cor verde, placas HZC-5319 (em observância à Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça - de 16 de dezembro de 2008). No mais, proceda-se às comunicações de estilo e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003779-33.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-48.2012.403.6107) MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS X RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO X CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA X ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Fls. 02/15: trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em favor de Marcos Stragliotto dos Santos, Raul Cláudio Pereira Sales Filho, Cleidiomar Ferreira Vieira e de André Stragliotto dos Santos, presos em flagrante por policiais militares rodoviários na data de 15 de novembro de 2012, na Rodovia SP-425, Km 296, em poder de grande quantidade de cédulas falsas, comprimidos de ecstasy e comprimidos conhecidos por rebite, selos coloridos contendo LSD e mercadorias de origem estrangeira sem comprovante de regular internação no país, sendo que, por ocasião da abordagem, ocupavam um veículo Nissan, modelo Frontier, NKO-7330 (conduzido por Marcos), que tracionava um reboque marca Presidente, placas OGO-9103. Consta que, na data de 18 de novembro de 2012, em sede de plantão judiciário, foi proferido despacho determinando aos requerentes que providenciassem a juntada dos documentos necessários à decisão do presente pedido (fl. 26-verso), e ainda que, de tal despacho, a defesa foi regularmente intimada (fl. 27). Consta ainda que, em face da inércia relativa à apresentação dos documentos solicitados, e diante da inexistência de alteração fática ou da inocorrência de novos elementos a autorizarem a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos requerentes nos autos principais (processo n.º 0003778-48.2012.403.6107), foi proferido despacho pelo indeferimento do pedido (fl. 49). Por fim, noticiam os autos que a defesa, depois de intimada do referido despacho, reiterou o pedido de liberdade provisória a todos os requerentes, desta feita, providenciando a juntada de outros documentos alusivos a Marcos, a André e a Cleidiomar (fls. 50/100). No entanto, deixou de apresentar documentos em nome de Raul, ao argumento de que a família do referido requerente irá providenciá-los (fl. 52). Acerca da nova documentação apresentada, foi proferido despacho pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 101). O I. representante do parquet, em síntese (fls. 102/103-v), manifestou-se pela concessão da liberdade provisória sem fiança aos requerentes Marcos Stragliotto dos Santos, Cleidiomar Ferreira Vieira e André Stragliotto dos Santos, mediante, eventualmente, a imposição de medida cautelar diversa da prisão constante do art. 319, II, do CPP, no caso, proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteira do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países. Quanto ao requerente Raul Cláudio Pereira Sales Filho, pugnou pela vinda dos documentos determinados à fl. 26-v e informados à fl. 52. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Na data de 18 de novembro de 2012, foram decretadas nos autos principais (processo n.º 0003778-48.2012.403.6107) as prisões preventivas dos requerentes Marcos Stragliotto dos Santos, Raul Cláudio Pereira Sales Filho, Cleidiomar Ferreira Vieira e de André Stragliotto dos Santos, com fundamento no artigo 312 c.c. o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. Consta daquele processo que as condutas praticadas pelos requerentes Marcos, Raul, Cleidiomar e André se subsumiram ao disposto nos artigos 289, parágrafo 1º, c/c 334, parágrafo 1º, d, do Código Penal, e artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, todos c/c artigo 29 do Código Penal, pois, em seus poderes, segundo relação pormenorizadamente discriminada nos itens 5 a 10 e 24 a 38 de fls. 24/26, foram apreendidos 958 (novecentos e cinquenta e oito) comprimidos de ecstasy, 25 (vinte e cinco) unidades de LSD e 05 (cinco) comprimidos de rebite, além de 224 (duzentos e vinte e quatro) cédulas falsas em notas de R\$ 100,00, R\$ 50,00 e R\$ 20,00 e de mercadorias de aparente procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação no país. Pois bem. Em que pese a ilustre manifestação do representante do Ministério Público Federal, a decisão que decretou a prisão preventiva deve ser mantida. Apesar de a denúncia, quando da tipificação penal, descrever tipos diversos para cada um dos requerentes, a verdade é que foram todos abordados transportando entorpecentes, moeda falsa e mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação no país. Desse modo, até o presente momento, não se tem como imputar a cada um dos requerentes tipos penais distintos, razão pela qual somente após a instrução probatória será analisado o mérito de cada crime, em relação a cada um dos requerentes. Destaco, por oportuno, que a denúncia já foi recebida considerando-se a especialidade da Lei 11.343/2006, que prevê um rito mais amplo a todos os requerentes. Ademais, no caso ora em apreço, grande foi a quantidade de cédulas falsas e de drogas apreendidas - estas últimas, de elevada potencialidade lesiva ao corpo humano - havendo, a respeito, o entendimento de que não cabe liberdade provisória em se tratando de crimes hediondos e equiparados, como o de tráfico de drogas. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. 1. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO E DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS. 2. É VEDADA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM CASOS DE CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. PRECEDENTES. 1. A competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República). Nesse rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de habeas corpus na qual figure como autoridades coatoras Juiz de Direito e Tribunal de Justiça Estadual. Precedentes. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a

legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 98655 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-01014).EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 26.09.09. APREENSÃO DE 20 PAPELOTES DE CRACK. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. POTENCIALIDADE PSICOTRÓPICA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 2º, II da Lei 8.072/90 que trata da negativa de concessão de fiança aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes. 2. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Drogas), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 3. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista que a potencialidade psicotrópica dos entorpecentes apreendidos (20 papélotes de crack). 4. A alegação de nulidade da prisão em flagrante não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Parecer do MPF pela denegação do writ. 6. Ordem denegada. (Processo HC 200902446590 HC - HABEAS CORPUS - 157284 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011). EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLURALIDADE E GRAVIDADE DE CONDUTAS DELITIVAS: TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, RECEPÇÃO, CORRUPÇÃO DE MENORES E MOEDA FALSA. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão que manteve a segregação cautelar do paciente se encontra suficientemente fundamentada, presentes os requisitos autorizadores constantes do artigo 312 do CPP, bem como indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. II - A pluralidade e a gravidade das condutas criminosas praticadas pelo paciente (tráfico internacional de drogas, receptação, corrupção de menores e moeda falsa) demonstram sua personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta à concessão da liberdade provisória, para garantia da ordem pública. III - As condições subjetivas favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) não constituem fatores objetivos para a benesse, mas tão somente condições auxiliares que podem ser sobrepostas por outras, quando da análise do caso in concreto. IV - A manutenção da custódia cautelar não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir a preservação da ordem pública. V - Ordem denegada. (Processo HC 00069834420104030000 HC - HABEAS CORPUS - 40365 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 91 Data da Decisão 25/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010).Noutro giro, é de se salientar que ainda permanece inalterado o quadro fático que deu azo às custódias cautelares, e que, de per si, os documentos até então apresentados não comprovam de maneira inequívoca a ausência de culpa dos requerentes. Ressalto, inclusive, inexistir nos autos prova consistente do não envolvimento dos requerentes na prática dos delitos, havendo, portanto, risco concreto de que, uma vez soltos, fujam, desapareçam ou voltem a delinquir, não sendo razoável a aplicação de nenhuma das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. Assim, na forma da fundamentação supra, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória, e mantenho tal como proferida nos autos principais a

decisão que decretou a prisão preventiva dos requerentes Marcos Stragliotto dos Santos, Raul Cláudio Pereira Sales Filho, Cleidimar Ferreira Vieira e de André Stragliotto dos Santos, Dê-se ciência do aqui decidido ao i. representante do Ministério Público Federal e à defesa. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais e para os autos dos Pedidos de Liberdade Provisória n.ºs 0004167-33.2012.403.6107 e 0004168-18.2012.403.6107, respectivamente distribuídos em nome dos requerentes André Stragliotto dos Santos e Marcos Stragliotto dos Santos. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016445-09.2011.403.6105 - MARGARETE GONCALO FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência para o dia 16/01/2013, às 14:30, para oitiva das testemunhas e interrogatório da autora. Intimem-se as partes com urgência da redesignação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-87.2012.403.6119 - JOSE MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 14 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seu constituinte. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009231-09.2012.403.6112 - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Muito embora o laudo de f. 52/61 tenha afirmado que a incapacidade de que padece a Autora reveste-se de caráter temporário, com reabilitação estimada em 6 (seis) meses - razão por que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 64) -, verifico, após rever os autos, que razão assiste à Demandante quando afirma que está incapacitada para exercer suas atividades laborativas há mais de 2 (dois) anos (f. 67/69), satisfazendo, desta forma, o que estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93. Com efeito, do cotejo das informações constantes do relatório da consulta realizada na data de 08/06/2011 no Centro de Saúde da Prefeitura Municipal de Santo Expedito (f. 18), com aquelas constantes do receituário que agora traz aos autos a Requerente (f. 70), é possível inferir, com razoável segurança, que LADY DIANA encontra-se inapta para o trabalho aproximadamente desde junho de 2010, devendo assim permanecer, se não por tempo indeterminado, pelo menos, pelos próximos 6 (seis) meses, conforme conclusão da perícia. E se assim é, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbro que a Autora atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC, porquanto igualmente comprovado o seu estado de hipossuficiência (f. 45/51), impondo sejam antecipados os efeitos da tutela, sob pena de comprometimento da própria efetividade da decisão. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de LADY DIANA APARECIDA MIRANDA, com DIP em 01/12/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Não obstante isso, entendo também devida a realização de novo exame com médico especialista, pelo que designo a perícia, a ser realizada pela médica DENISE CREMONEZI, para o dia 08 de janeiro de 2013, às 13:40 horas, nesta cidade, na sala de perícia de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. A Advogada da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e os laudos periciais, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do beneficiário Lady Diana Aparecida Miranda Nome da mãe do beneficiário Elizabeth Aparecida Rosa Endereço do beneficiário Rua Santos Dumont, n. 74, Santo Expedito/SPPIS / NIT Não informado RG / CPF 34.184.340-4 SSP/SP - 224.028.738-17 Data de nascimento 08/08/1981 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-85.2011.403.6130 - CICERO LUIZ DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA

MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de proposta pelo rito ordinário por CICERO LUIZ DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando indenização por danos morais ocasionados em razão de prisão e tortura sofridas no período de vigência do regime militar. Narra, em síntese, que, na época dos fatos, desempenhava suas atividades laborais na empresa Cobrasma S/A., afiliando-se ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. Em face de seu engajamento na luta sindical, foi preso em 07/02/1969 e encaminhado para a Delegacia de Polícia do Município de Osasco, onde permaneceu custodiado por um dia e meio, ocorrendo sucessivas transferências, primeiro para a Prisão Estadual do Ibirapuera (13 dias), para o Esquadrão Regimec (38 dias), Presídio Tiradentes (48 dias), e finalmente para as dependências do DOPS, onde foi interrogado e liberado. Enquanto encarcerado, aduz ter sofrido agressões físicas por meio de pontapés, chutes na barriga, coronhadas, tapas no rosto, puxadas de cabelo, choques elétricos (fl. 03). Relata, ainda, agressões psicológicas que lhe teriam sido impingidas pelos agentes policiais, consistentes em ameaças de enterrá-lo vivo, queimá-lo ou jogá-lo em alto-mar, ocasionando sérios prejuízos à sua vida e de sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/63). À fl. 69 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 81/96, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a prescrição, com fulcro no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/1932. Postula, ainda, a improcedência do pedido, não comprovados os requisitos necessários à indenização vindicada. A União Federal, por seu turno, aduz a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que já teria sido contemplada com reparação econômica de caráter indenizatório, no valor de R\$ 100.000,00, com fundamento no artigo 8º das Disposições Transitórias e na Lei nº. 10.559/2002. Aventa, também, a hipótese de prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a configuração da supressão. No que tange ao mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/136 e fls. 138/141. A decisão de fls. 158/158-verso afastou as alegações de prescrição e ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e da testemunha arrolada (fls. 175/179). Alegações finais da União às fls. 180/184, do Estado de São Paulo às fls. 185/186 e do autor às fls. 187/192. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O autor pleiteia indenização por danos morais, que, segundo alega, foram causados em razão da prisão arbitrária que sofreu durante o regime militar no ano de 1969, sendo vítima de agressões físicas por meio de pontapés, chutes na barriga, coronhadas, tapas no rosto, puxadas de cabelo, choques elétricos (fl. 03), em virtude de seu engajamento na luta sindical. Destaca que a violência que lhe foi desferida ocasionou traumas psicológicos, dos quais nunca se recuperou, os quais teriam irradiado reflexos para os membros de sua família. Parte das questões preliminares já foram apreciadas e decididas pelo despacho saneador de fl. 158-verso, restando preclusas as matérias argüidas e enfrentadas. Reforço que o direito à reparação dos danos materiais e/ou morais resultantes de atos de agentes públicos de perseguição política durante o regime da ditadura militar foram reconhecidos pelo artigo 8º do ADCT da CF/88 c.c. Lei nº 10.559/2002, que não estabeleceram qualquer prazo para seu exercício, sendo, portanto, imprescritível, anotando-se que não se enquadra o caso nas regras gerais de prescrição previstas na legislação infraconstitucional, por se tratar de uma violação aos direitos fundamentais (dignidade da pessoa humana), cuja proteção e garantia encontra assento constitucional como fundamento do Estado Democrático de Direito. Como exemplo, colaciono julgados emanados dos Tribunais Pátrios: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REGIME MILITAR - TORTURA - IMPRESCRITIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. As ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Evolução da jurisprudência do STJ. 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EREsp 816209/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

AÇÃO ORDINÁRIA.

DANOS MORAIS. DANOS PROVOCADOS POR PRISÃO E PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. 1. Em recente decisão, proferida no Recurso Especial 959.904/PR, em que atuou como relator o Ministro Luiz Fux, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que é imprescritível a ação em que se busca a reparação de danos provocados por prisão e perseguição política. 2. Reconhecimento da prescrição afastado. 3. Impossibilidade de julgamento do mérito, nos termos do 3º do art. 515 do CPC, visto que o feito ainda carece de dilação probatória. 4. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AC 200761000023329, AC 1279366. Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. DJF3 CJ1 07/07/2009, p. 116. J. 25/06/2009) A legitimidade passiva também é patente. A União é responsável pelos danos causados, pois os militares, por meio da implantação do regime ditatorial, impuseram as regras repressivas, que permitiram a atuação da polícia em detrimento do cidadão. O Estado de São Paulo também tem obrigação de reparar o dano, na medida em que atuou por meio da polícia, nas dependências do DOPS e de presídios estaduais e instrumentos que possibilitaram a tortura. Afasto, nesta oportunidade, a preliminar de FALTA DE INTERESSE DE AGIR, levantada pela União Federal. No que toca às

indenizações pagas ao postulante na esfera administrativa, consigne-se que aquela efetuada pela União, com fundamento na Lei Estadual 10.559/02, somente se refere aos danos causados ao lesado no âmbito profissional, ou seja, são de cunho patrimonial. Quanto ao ressarcimento realizado pelo Estado de São Paulo com fundamento na Lei nº 10.726, de 8 de janeiro de 2001, entendo que a situação não é diferente, uma vez que o artigo 7º desse regramento não contempla o dano moral propriamente dito. Confira-se: Artigo 7.º - As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade: I - invalidez permanente ou morte; II - transtornos psicológicos; III - invalidez parcial; IV - outras lesões. Nessa esteira, a reparação administrativa de danos decorrentes de perseguição a anistiado político, prevista em legislação específica, não exclui o interesse de agir na ação de indenização por danos morais, que se destina à proteção, tutela e reparação de bens jurídicos distintos dos tratados administrativamente. A indenização prevista em Lei específica tem por fundamento as perseguições como suposto membro de movimento de oposição ao regime e conseqüente prejuízo em suas atividades remuneradas, com conseqüências de ordem patrimonial, estética ou para a higidez mental. A presente ação, por seu turno, busca a reparação essencialmente por danos morais decorrentes dessa perseguição, torturas e maus tratos sofridos, cometidos pelos órgãos de repressão do Estado, e as seqüelas e conseqüências emocionais disso decorrentes, não havendo relação direta com os efeitos da anistia constitucional e legal. Daí porque o artigo 16 da Lei nº. 10.559/02 (Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável) antes de afastar a pretensão do requerente, vem a confirmá-la, dado ser expresso que não se excluem os direitos conferidos por outras normas. A regra, portanto, é a de que não estão excluídas outras hipóteses de indenização, sendo a exceção apenas os casos em que tenham o mesmo fundamento. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, representativos da corrente dominante sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ. 5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade. 6. Recurso especial desprovido. (g.n.)RESP 890.930, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/06/2007:

CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESO POLÍTICO VÍTIMA DE TORTURA NO PERÍODO DE DITADURA MILITAR. INDENIZAÇÕES PAGAS PELA UNIÃO E PELO ESTADO DE SÃO PAULO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O autor pleiteia indenização por danos morais, que, segundo alega, foram causados em razão de prisões arbitrárias que sofreu durante o regime militar nos anos de 1964, 1966, 1967, 1968 e 1971, nas quais foi ameaçado e torturado pelo DOPS com o uso dos mais cruéis expedientes, tais como cadeira de dragão, pau de arara, telefones etc. II - O recebimento de indenização paga pelo Estado de São Paulo e pela União não configura ausência de interesse agir, uma vez que inexistente impedimento ao pleito em juízo de ressarcimento em maior extensão. Pelo mesmo fundamento, afasta-se a arguição de ocorrência de bis in idem. Precedentes do STJ. III - A tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem as características de ser inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível. Inaplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 à pretensão indenizatória em questão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de

perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195. (AgRg no REsp 1160643/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010). IV - Comprovado que o apelante foi preso e torturado por motivos políticos durante o período de ditadura militar. V - Demonstrados os danos morais consubstanciados na perturbação de ordem psíquica e social sofrida em razão do cerceamento de sua liberdade, da perda de posição de trabalho e dos maus tratos físicos e psicológicos perpetrados pelos policiais do DOPS. VI - Configurou-se onexo causal, na medida em que o dano foi resultado da conduta dos agentes do Estado, no caso os policiais do DOPS, e do próprio regime militar que propiciou o cometimento de toda a série de arbitrariedades, privações, segregações e violências físicas e morais contra o autor. Ademais, o ente estatal não provou causa excludente de responsabilidade. VII - O valor da indenização, segundo doutrina e jurisprudência pátrias, tem duplo conteúdo, de sanção e compensação. As situações humilhantes, revoltantes e violentas às quais o autor foi submetido em virtude de suas convicções políticas lhe tiraram a tranquilidade e lhe provocaram graves transtornos sociais e traumas de ordem psicológica, com os quais terá que conviver ao longo de sua vida. Diante desse quadro, a indenização fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) se mostra adequada, pois atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre os critérios mencionados. VIII - Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação estão em conformidade com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. IX - Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelações desprovidas. APELREEX 00280192020064036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1707526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO, TORTURA E PERSEGUIÇÃO. REGIME MILITAR. NULIDADE REPELIDA. INTERESSE DE AGIR. IMPRESCRITIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Rejeitada preliminar de nulidade, pois a sentença não declarou inexistente prova de fato relevante à defesa da apelante, para cuja juntada deixou de ser intimada, daí faltar interesse processual na anulação, cabendo, tão-somente, o exame de tal fato e de tal prova no julgamento do pedido de reforma da sentença. 2. Inexigível prévio requerimento administrativo para ajuizamento da ação, dado o princípio da ampla proteção e acesso ao Judiciário, que permite imediata formulação de pretensão judicial, até porque, de forma inequívoca as rés provaram, no curso do processo, nutrir firme resistência ao pedido do autor. 3. A reparação administrativa de danos decorrentes de perseguição a anistiado político, prevista em legislação específica, não exclui o interesse de agir na ação de indenização por danos morais, que se destina à proteção, tutela e reparação de bens jurídicos distintos dos tratados administrativamente. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da imprescritibilidade de pretensões compensatórias de dano moral decorrentes de graves violações aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, não se aplicando o Código Civil nem o DL 20.910/1932, e sendo irrelevante, portanto, discutir termo inicial já que não existe prazo prescricional para a hipótese. 5. No mérito, alegou o autor que foi vítima da ditadura militar a partir de 1964, tendo sido preso em 22/08/1968, quando foi violentamente interrogado e torturado, em dependências de órgãos estaduais de repressão, juntando provas documentais relativas a inquéritos, em que foi ouvido, e a prisão preventiva que lhe foi decretada. Tais documentos provam que o autor, por sua militância política e ações contra o regime militar, sofreu perseguição, investigação e sanção, através de instauração de inquérito policial militar, decretação de prisão e sujeição a julgamento, conforme o sistema legal de então, caracterizado por atos de exceção, nos termos do artigo 8º do ADCT, tendo sido, em razão de tais fatos, expulso, inclusive, da Força Pública do Estado de São Paulo, o que, como avistou corretamente a sentença, enquadra a situação fática do autor na hipótese do artigo 2º, XI, da Lei 10.559/2002. 6. Todavia, o que aqui se discute não são danos materiais advindos da repressão política em função da militância partidária do autor, mas danos morais sofridos pela perseguição e prisão, com relato de torturas, praticadas por órgãos de repressão federal e estadual. Ainda que tenha havido a condenação do autor na Justiça Comum, por crime de receptação, relacionado ao crime militar do qual foi absolvido, inequívoco que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que infligiam grave violência física e psicológica, que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização na forma do artigo 37, 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. Os atos estatais narrados produziram mais do que inequívoca causalidade jurídica do dano, em termos de séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica do autor, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social. 7. Comprovado que o autor sofreu graves danos morais diante da ação conjunta promovida por órgãos e agentes, federais e estaduais, justifica-se a condenação solidária das rés a pagar a indenização, cujo valor, arbitrado em R\$ 30.000,00, não comporta possibilidade de redução, já que impossível ver, em tal montante,

quadro de enriquecimento sem causa ou hipótese de desproporção, frente à situação econômica do ofensor ou a econômica e social do ofendido, capaz de violar critério legal de mensuração do valor da indenização. 8. O valor da indenização por dano moral deve ser objeto de correção monetária não desde o evento danoso, pois, de fato, o termo inicial correto é a própria data em que arbitrada a condenação pela sentença, conforme a Súmula 362/STJ, porém, no caso concreto, a apelação pediu a fixação do termo inicial em data anterior, qual seja, a partir da citação, devendo prevalecer a reforma nos limites do pedido; já, porém, quanto aos juros de mora, não merece reforma a sentença, porquanto firme a jurisprudência quanto ao seu cabimento desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), considerando-se, para tal fim, a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos da jurisprudência da Turma (p. ex.: AC 2006.61.26.005917-4, Rel. Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS, D.E. de 08/08/2011); os índices aplicáveis, a título de correção e mora, devem ser os previstos na Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral. 9. A vedação contida no artigo 16 da Lei 10.559/2002 não se aplica à ação de indenização por danos morais, por não ter o mesmo fundamento da reparação administrativa, relativa a danos materiais, daí porque inviável a restrição contida na sentença. 10. A verba honorária, conforme precedentes da Turma, comporta fixação em 10% do valor da condenação, atendendo os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atinentes ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 11. Apelações parcialmente providas, e recurso adesivo provido. AC 00021066420064036123AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335439 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 Não há que se falar, portanto, em ausência de interesse de agir, de modo que prossigo na análise do mérito. Restou comprovado que o postulante foi preso e torturado por motivos políticos durante o período de ditadura militar. No intuito de respaldar a pretensão deduzida, o autor carrou aos autos, entre outros, documentos demonstrativos de seu direito: Relatório Especial de Informações nº 10 da 2ª. Divisão de Infantaria do II Exército, de 11 de fevereiro de 1969, assinado pelo Gen. Div. Aloysio Guedes Pereira (fls. 31/34), informa no item E - Prisões Realizadas pela FPESP (Força Pública do Estado de São Paulo) que foram presos a 7 de fevereiro, em Osasco, os seguintes indivíduos, todos implicados em atividades subversivas: a. Ubirajara Ferreira Monteiro; e. Cícero Luiz dos Santos... Às fls. 35/36 foi encartada uma Relação de Elementos da Ação Popular Marxista Leninista, emanada do Centro de Operações da Polícia Federal em São Paulo, em que consta o nome do autor. O nome do requerente também está inserido no Índice Remissivo dos Volumes Referentes às organizações Subversivas e Terroristas organizada pelo delegado do DOPS Sylvio Pereira Machado (fls. 29/30). No tocante à prova oral, foi realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal do autor (fl. 177). Também foi ouvida a testemunha Ubirajara Ferreira Monteiro (fl. 178), a qual declarou: conheceu o autor dentro da prisão, em 1969. Foram companheiros de cela no Quartel do Ibirapuera, por aproximadamente 20 (vinte) dias. Logo em seguida, foram para o Presídio Tiradentes, ao todo permaneceram encarcerados por cerca de 80 (oitenta) dias. Soube que o autor foi agredido, ameaçado. Pessoas passavam na frente da cela sendo arrastadas. Também sofreram violência psicológica. O autor foi agredido com bofetadas, não presenciou, pois os interrogatórios não eram realizados na cela. Foram vários meses para se recuperarem, mas ficaram seqüelas. Eram algemados e encapuzados. De outro lado, é notório o tratamento violento, humilhante e degradante que era imposto aos presos dessa natureza durante o regime militar, a dispensar a prova específica (artigo 334, I, CPC). Configurou-se onexo causal, na medida em que o dano ora comprovado foi resultado da conduta dos agentes do Estado, no caso os policiais do DOPS, e do próprio regime militar que propiciou o cometimento de toda a série de arbitrariedades, privações, segregações e violências físicas e morais contra o autor. Ademais, frise-se que o ente estatal não provou causa excludente de responsabilidade. Assim, é de rigor a reparação por danos morais causados ao autor, na forma do artigo 37, 6º, cc. art. 5º, inciso III, ambos da CF, cuja aplicação decorre do artigo 8º do ADCT. Destaco, ainda, que tais fatos são incontroversos, eis que a União já reconheceu a sua condição de anistiado político (Portaria nº 1.613 do Ministério da Justiça, fl. 116), assim como o Estado de São Paulo, que no processo administrativo nº 264841/02, que tramitou na Secretaria da Justiça, proferiu decisão favorável aos seus interesses (fls. 42/44). A participação inequívoca de agentes do Estado de São Paulo e da União, desde a prisão do autor, faz com que ambos os réus devam ser compelidos ao pagamento da indenização aqui referida. Noutra giro, não vislumbro espaço para aplicação da supressão ao caso sub judice. Aludido instituto de direito civil indica a possibilidade de se considerar suprimida determinada obrigação contratual na hipótese em que o não exercício do direito correspondente, pelo credor, gerar ao devedor a legítima expectativa de que esse não-exercício se prorrogará no tempo. Em outras palavras, haverá redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a sensação válida e plausível de ter havido a renúncia àquela prerrogativa. Na espécie, a pretensão do autor se fundamenta na proteção à dignidade humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A proteção aos direitos fundamentais (artigo 5º da Carta Magna - direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade), assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, são inatos, universais, irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis, contemplados com disciplina jurídica própria, que não se confunde com a dos direitos obrigacionais. Ora, a pretensão que visa à proteção desses direitos diante de sua violação, seja pelo particular, seja pelo próprio Estado, não deve ser

afastada da apreciação do Poder Judiciário, guardião da Constituição Federal, sob a arguição de terem sido fulminados por causas supralegais, inaplicáveis à matéria. Em suma, o instituto da supressão não se coaduna com o regramento constitucional dispensado aos direitos fundamentais. Quanto ao valor da indenização, é noção corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas. Ademais, esse montante deve ser fixado com razoabilidade, quer para que não seja ínfimo, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido. Diante desses critérios, a jurisprudência tem entendido razoável estipulá-la em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que atende às finalidades acima expostas, a ser solidariamente suportada por ambos os réus. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRISÃO, TORTURA E PERSEGUIÇÃO. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REPARAÇÃO ECONÔMICA NÃO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MATERIAL EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DO PREJUÍZO. DANO MORAL: COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. Prevalece o entendimento de que o direito de postular indenização por danos decorrentes de prisão, tortura e perseguição durante o regime militar é imprescritível, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, vencido o relator. 2. A reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 não exclui a possibilidade de reconhecimento da indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ. 3. Firmada a conclusão pelo reconhecimento do direito à reparação pelos danos morais ocorridos pela prática de atos cometidos na ocasião do golpe militar. Caso em que os documentos juntados aos autos e depoimentos de testemunhas demonstram a perseguição, tortura e prisão sofrida pelo Autor. 4. O dano material só pode ser reparado, além do que já o foi pelas leis de anistia, quando devidamente comprovado. Ausente qualquer prova inequívoca do prejuízo, não é possível o arbitramento da indenização por danos materiais. 5. Quanto à fixação da indenização pelo dano moral, em vista da inexistência de uma regra geral, busca-se subsídio nas próprias Leis nº 9.140/95 e nº 10.559/2002. Considerando as circunstâncias do caso e a jurisprudência da Turma, cabe arbitrá-la em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 6. Não cabe o abatimento dos valores recebidos a título de reparação econômica, tanto pela Lei Estadual nº 10.726/2001, como pela Lei Federal 10.559/2002, porquanto se trata de reparações por fundamentos diversos. 7. Deve a condenação ser acrescida de correção monetária desde esta data (Súmula nº 362, STJ) e de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados do evento danoso (Súmula 54, STJ) que, segundo a jurisprudência da turma deve ser considerado na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, até janeiro de 2003 e, a partir de então, até junho de 2009, da incidência exclusiva da Taxa Selic (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil) e, após julho de 2009, da aplicação do mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 134/2010. 8. Sucumbente em maior extensão, cabe à União o pagamento em favor da parte autora, pelo que fixo em que ora fixo em 10% do valor da condenação, e ao ressarcimento das custas eventualmente despendidas, estas atualizadas desde o pagamento e com juros a partir da citação ou do pagamento, se no curso da ação (AC 00161571320104036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).

DIREIT

O CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO, TORTURA E PERSEGUIÇÃO. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REPARAÇÃO ECONÔMICA NÃO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. A reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 não exclui a possibilidade de reconhecimento da indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ. A regra é a de que não estão excluídas outras hipóteses de indenização, sendo a exceção apenas os casos em que tenham o mesmo fundamento. Anistiam-se fatos e acusações e se revertem os atos disso decorrentes - ou seja, as punições aplicadas, sobre os mais variados matizes -, reparando injustiças pela própria reversão desses atos e pela concessão de reparação econômica. A hipótese de prisão ilegal e torturas refoge a essa lógica, não havendo fatos ou acusações a anistiar ou penas a rever, senão somente a brutalidade cometida pelo algoz. Por legal que fosse a prisão à época, nem mesmo naquele regime de escuridão estavam autorizados os agentes do Estado a cometê-las. Não há que se falar, portanto, em má-fé. 2. Pela natureza condenatória da causa, ainda que por excepcional, não há que se falar em imprescritibilidade, mas não se imagina que pudesse correr prazo prescricional em face de quem, à época, já corria riscos pessoais e familiares, inclusive de morte, pela simples manifestação de pensamento. Aplica-se ao caso o prazo previsto no art. 177 do Código Civil então vigente, a contar da data da promulgação da Constituição da República de 1988. Precedente do e. STJ. Não se há de falar em prescrição no caso presente. 3. Firmada a conclusão pelo reconhecimento do direito à reparação pelos danos morais ocorridos pela prática de atos cometidos na ocasião do golpe militar. Caso em que, os documentos juntados aos autos demonstram a perseguição, tortura e prisão sofrida pelo Autor. 4. Quanto à fixação da indenização pelo dano moral, em vista da inexistência de uma regra geral, busca-se subsídio nas próprias Leis nº 9.140/95 e nº 10.559/2002. Considerando

as circunstâncias do caso e a jurisprudência da Turma, cabe arbitrá-la, solidariamente entre os Réus, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 5. A verba honorária deve ser reduzida para 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento firmado pela Turma e os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil ((APELREEX 00047250220074036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO E TORTURA. REGIME MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UNIÃO E ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE TORTURA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Considerando que a prisão da autora contou com a participação de policiais do Estado de São Paulo, vinculados à Secretaria estadual da Segurança Pública, bem como de militares do Exército, devem figurar no pólo passivo da relação processual tanto a União como o Estado de São Paulo. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 2. Consoante entendimento consolidado desta Terceira Turma e também do Superior Tribunal de Justiça, a reparação econômica deferida administrativamente, com fundamento no art. 8º do ADCT ou da Lei nº 10.559/2002, não afasta a possibilidade de reconhecimento do direito à indenização por danos morais. Por identidade de razões, a reparação econômica deferida (e ainda não paga) à autora pelo Estado de São Paulo, nos termos da Lei estadual nº 10.726/2001 tampouco pode impedir a indenização pelos danos morais decorrentes desses mesmos fatos. 3. A prática de tortura, que se caracteriza por ofender diretamente o valor constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana, é imprescritível, razão pela qual não se lhe opõe a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Entendimento pacífico do STJ e desta Turma. 4. As provas produzidas nos autos realmente mostram que a autora foi presa durante o Regime Militar, tendo sido mantida no cárcere tanto nas dependências da Delegacia Especializada de Ordem Social (DOPS) como do Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). 5. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a autora foi submetida a interrogatórios sucessivos, em que era acusada de integrar uma organização dita subversiva (a REDE - Resistência Democrática). Ao contrário do que alega a União, as testemunhas não se limitaram a apresentar afirmações vagas e destituídas de conteúdo, ao contrário, descreveram objetivamente os métodos utilizados durante os interrogatórios nas instalações do DOI-CODI. 6. Embora a própria autora tenha afirmado que não sofreu tortura física, é evidente que o conceito de tortura não se esgota em agressões físicas à vítima. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela inflição de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade (HC 70.389, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 10.8.2001, p. 3). Ainda que o julgado se referida ao crime de tortura, é evidente que esse conceito se aplica à tortura, de uma forma geral, especialmente porque os tormentos e suplícios de natureza psicológica ou moral podem ser tão (ou mais) aterradores do que a própria tortura física. 7. A simples ameaça de tortura física deve ser igualmente repudiada pelo ordenamento jurídico, e ainda que o período de prisão da autora tenha sido relativamente curto, está demonstrado que foi suficientemente ameaçada de modo a justificar a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos morais. 8. Quanto ao valor da indenização, é noção corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas. Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido. 9. Diante desses critérios, a jurisprudência desta Turma tem entendido razoável estipulá-la em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que atende às finalidades acima expostas. 10. Remessa oficial parcialmente provida, para ajustar os critérios de juros e correção monetária aos ditames legais e à jurisprudência da Turma. Condenação dos réus nos encargos da sucumbência. 11. Apelação da autora e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação da União improvida. APELREEX 00039078420064036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1320591Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar os réus a pagarem ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual deverá ser dividida entre as mesmas, em partes iguais. Registro que neste caso não cabe o abatimento dos valores recebidos a título de reparação econômica, tanto pela Lei Estadual nº 10.726/2001, como pela Lei Federal 10.559/2002, porquanto, como visto, se tratam de reparações por fundamentos diversos. A condenação deve ser acrescida de correção monetária desde esta data (Súmula nº 362, STJ) e de juros de mora a partir da citação, mediante os índices de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F, Lei nº. 9494/97), observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 134/2010. A União e o Estado de São Paulo devem também ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que, atento aos parâmetros estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, igualmente partilhados entre os réus. Custas ex lege, devidas pelos requeridos (AJG - fl. 69). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo

de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0004512-27.2012.403.6130 - ADAILTON GONCALVES DE MELO(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADAILTON GONÇALVES DE MELO, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.Instruiu os autos com procuração e documentos (fls. 13/83).Laudo pericial encartado às fls. 119/127.Às fls. 128/130, foi proposto acordo pelo INSS. Intimada, a parte autora concordou com a proposta apresentada (fls. 133).O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal de Osasco e, às fls. 166/167, aquele r. juízo declinou da competência, em razão do valor da causa.O requerente apresentou pedido de reconsideração (fl. 168), sendo mantida a decisão proferida (fl. 173).Intimadas as partes da redistribuição nesta Vara, o INSS carrou aos autos nova proposta de acordo (fls. 212/221), à qual aquiesceu a parte autora (fl. 223). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes parâmetros (fls. 213/214): .PA 1,10 Objeto do acordo: concessão de auxílio-doença previdenciário de 91% do salário de benefício; com posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária de 100% do salário de benefício; .PA 1,10 DIB do auxílio-doença (data de início do benefício): 10.9.2011 (dez de setembro de dois mil e onze); .PA 1,10 DCB do auxílio-doença (data de cessação do benefício): 25.4.2012 (vinte e cinco de abril de dois mil e doze); .PA 1,10 DIP do auxílio-doença (data de início do pagamento administrativo): o pagamento será feito exclusivamente pela via judicial em virtude de haverem apenas atrasados a serem recebidos; .PA 1,10 RMI do auxílio-doença (Renda Mensal Inicial): 2.802,15 (dois mil, oitocentos e dois reais e quinze centavos); .PA 1,10 DIB da aposentadoria por invalidez (data de início do benefício): 26.4.2012 (vinte e seis de abril de dois mil e doze); .PA 1,10 DIP na aposentadoria por invalidez (data de início do pagamento administrativo): 1.10.2012 (primeiro de outubro de dois mil e doze); .PA 1,10 RMI da aposentadoria por invalidez (Renda Mensal Inicial): 3.266,51 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e um centavos); .PA 1,10 RMB (renda mensal do benefício) da aposentadoria por invalidez na DIP: R\$ 3.266,51 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e um centavos); .PA 1,10 Valor total a ser pago (auxílio-doença + aposentadoria por invalidez), incluindo-se os atrasados (referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com deságio de 20%, corrigido monetariamente, sem a aplicação de juros de mora), bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito: 36.969,57 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos), atualizados até 31.10.2012 (trinta e um de outubro de dois e doze).Instado a se manifestar, o requerente concordou com a proposta formulada pela Autarquia Previdenciária (fl. 223).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 212/221 e 223), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06 (dados extraídos às fls. 213/214):1. NB: n/c;2. Nome do segurado: ADAILTON GONÇALVES DE MELO;3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;5. DIB (data de início do benefício): 26.04.2012;6. RMB (renda mensal do benefício): R\$ 3.266,51;7. DIP (data do início do pagamento): 01/10/2012.P.R.I.

0005566-28.2012.403.6130 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional a fim de que seja expedido ofício ao SPC, com vistas a excluir seu nome do cadastro restritivo.Narra, em síntese, que seu nome foi inscrito, a pedido da ré, em órgão de proteção ao crédito, decorrente de dívidas contraídas na agência 0285 da CEF. Alega, contudo, que jamais abriu conta na referida agência, tampouco utilizou os créditos a ele atribuído como devidos.Aduz que seu nome já havia sido negativado em outra oportunidade pela mesma instituição, objeto de ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Proc. nº 0002612-63.2012.4.03.6306). Por ocasião da audiência de conciliação realizada, teria pleiteado a inclusão do novo débito na ação em trâmite, porém a ré não teria concordado com a emenda. Assevera que a conta na agência nº 0285, localizada na cidade de Atibaia, teria sido aberta com documentos falsos, o que enseja a responsabilidade da ré quanto aos prejuízos daí advindos. Portanto, a ré teria incorrido em ilegalidade ao requerer novamente a inscrição do nome no autor nos órgãos de proteção ao crédito, pois ao fazê-lo já havia sido citada na ação anteriormente ajuizada, de modo que tinha as informações necessárias para saber acerca da indevida inscrição já efetivada. Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 19/86).É a síntese do necessário. Decido.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade

de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. A autor demonstrou que seu nome foi inscrito em nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, em razão de suposto inadimplemento no contrato nº 250285400000374956, disponível a partir de 19/07/2012, no valor de R\$ 85,16 (oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), consoante extrato encartado a fls. 24/25. Do mesmo modo, comprovou a existência de restrição anterior, objeto de ação em trâmite perante o JEF de Osasco, na qual a própria ré reconheceu a inexistência do débito em nome do autor, porquanto se comprometeu a cancelar o débito discutido, bem como propôs o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), proposta não aceita na oportunidade (fls. 83/84). Portanto, os elementos existentes nos autos permitem aferir, em exame de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Ademais, está evidenciado o perigo da demora, porquanto a restrição imposta afetará as relações creditícias da parte autora, podendo causar-lhe danos de difícil reparação. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar a exclusão do nome do autor do banco de dados de devedores, em relação ao contrato supostamente firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 250285400000374956, no valor de R\$ 85,16 (oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), até ulterior deliberação deste juízo. Oficie-se ao SPC para que suspenda a restrição em nome de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, CPF/MF nº 575.579-855-91, no que tange ao contrato acima mencionado. Cite-se e intimem-se.

0005684-04.2012.403.6130 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo espólio de JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA, representado pela inventariante LIBERACI OLIVEIRA DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do tributo cobrado na Notificação de Lançamento nº 2008/403661039157298, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, bem como a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Narra, em síntese, ter recebido, no ano de 2007, valores depositados por seu antigo empregador em razão de ação trabalhista ajuizada na 35ª Vara do Trabalho da Capital - SP (Processo nº 0025900-11.1994.502.0035), no montante de R\$ 157.947,27 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos). Relata que nos cálculos elaborados à época foram apontados os valores a serem retidos na fonte, a título de imposto de renda, no montante de R\$ 23.803,69 (vinte e três mil oitocentos e três reais e sessenta e nove centavos). O valor teria sido retido pelo Banco do Brasil e, portanto, não haveria pendências em relação a esse crédito. Assevera, contudo, ter recebido, em 04/03/2012, Notificação de Lançamento nº 2008/403661039157298, encaminhada pela Receita Federal. Apesar de ter apresentado impugnação intempestiva, seus argumentos teriam sido apreciados pela autoridade competente. Contudo, a impugnação teria sido julgada improcedente e o autor cobrado a pagar, a título de imposto de renda e demais encargos incidentes, o valor de R\$ 38.884,56 (trinta e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Antes da autuação, teria sido intimado para prestar esclarecimentos acerca de sua Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2008 (ano-calendário 2007), porém, mesmo tendo requerido ao patrono da causa na ação trabalhista a emissão do recibo dos honorários advocatícios, não teria logrado êxito em obtê-lo, o que teria culminado com a representação do causídico perante a OAB. Aduz que o imposto foi pago oportunamente e, portanto, a cobrança é indevida, razão pela qual requer a prestação da tutela jurisdicional. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto à questão posta, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Compulsando os autos é possível verificar que, de fato, houve retenção do imposto de renda relativo ao pagamento dos valores recebidos

pelo autor (fls. 40/41). Contudo, parece-me não ser esse o motivo pelo qual a Receita Federal atuou o contribuinte, conforme ficará a seguir demonstrado. Consoante documento denominado DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls. 121), o problema se deu na Declaração de Imposto de Renda enviado pelo contribuinte, referente ao ano-calendário de 2007, porquanto a parte autora teria omitido rendimentos tributáveis recebidos no processo judicial trabalhista, no montante de R\$ 60.355,11 (sessenta mil trezentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos).Conforme entendimento da autoridade fiscal, o rendimento tributável a ser declarado deveria corresponder a R\$ 184.138,76 (cento e oitenta e quatro mil cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), que equivaleria à soma do valor líquido levantado (R\$ 158.462,62) e do IR retido na fonte (R\$ 25.676,14).Afirmou, ainda, que o valor pago a título de honorários advocatícios é dedutível, porém não houve a apresentação do recibo para comprovação da despesa.O autor informou na inicial que tentou obter o recibo dos honorários junto ao advogado que o representou na ação trabalhista, com intuito comprovar o pagamento perante a Receita, porém não logrou êxito em obter o documento pretendido, motivo que ensejou a representação do profissional perante a OAB (fls. 105/109).Consoante documentos de fls. 37/41, o advogado do autor levantou, em 28/09/2007, valor equivalente a R\$ 157.947,27 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).Em 03/10/2007, a parte autora recebeu em sua conta pessoal o equivalente a R\$ 97.592,16 (noventa e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) - fls. 110. Esse valor, conforme aduz, foi transferido pelo advogado já com o desconto dos honorários advocatícios estipulados em 30% (trinta por cento) do valor total da condenação.A diferença entre o valor levantado e o valor transferido ao autor, corresponde a R\$ 60.355,11 (sessenta mil trezentos e cinquenta e cinco mil e onze centavos), justamente o valor que a Receita Federal alega que a parte autora omitiu em sua Declaração de Imposto de Renda. O valor total do depósito realizado na ação trabalhista mencionada, sem considerar os descontos realizados, foi de R\$ 201.183,70 (duzentos e um mil cento e oitenta e três reais e setenta centavos), conforme guia de depósito encartada a fls. 36. Aplicando-se 30% (trinta por cento) sobre esse valor, apura-se exatamente o valor de R\$ 60.355,11 (sessenta mil trezentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), isto é, todos os indícios apontam no sentido de corroborar as alegações da parte autora quanto ao pagamento de honorários. De todo modo, mostra-se fundamental a comprovação cabal de que o autor pagou esse valor a título de honorários advocatícios. Por certo, a representação contra o advogado não é suficiente para comprovar a relação jurídica havida entre as partes quanto ao valor dos honorários, bem como seu efetivo pagamento, de modo que a instrução processual poderá elucidar essa lacuna. Contudo, os elementos existentes nos autos permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Assim, identificado que o provável fato gerador da cobrança é a alegada omissão dos rendimentos auferidos pela parte autora por ocasião da ação trabalhista mencionada e que esse valor corresponde exatamente ao aparente valor pago a título de honorários advocatícios, entendo razoável o deferimento da medida requerida, haja vista que o óbice à emissão da Certidão trará prejuízos a parte autora, consoante comprova o documento de fls. 31.Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado na Notificação de Lançamento nº 2008/403661039157298, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA, CPF 271.851.258-04, devendo a autoridade competente emitir a respectiva Certidão de Regularidade Fiscal, se outro óbice não houver, até ulterior deliberação deste juízo. Cite-se e intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2284

CARTA PRECATORIA

0012935-75.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA DE RONDONOPOLIS/MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WIGNA BATISTA DOS SANTOS(MT010085 - FLAVIA ALMIRAO DOS SANTOS ESPANGA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS AUTOS DE ORIGEM: 5314-97.2012.401.3602 - VARA FEDERAL DE RONDONÓPOLIS-MT.PARTES: MPF X WIGNA BATISTA DOS SANTOSVistos, etc.Designo o dia 27 DE DEZEMBRO DE 2012, às 10:00 hs, para oitiva da testemunha comum: Márcio Fialho da Silva.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dra. Natalia Ibrahim Barbosa, OAB/MS nº 11.753.Intime-se. Publique-se. Comunique-se ao juízo deprecante.Cópia deste despacho serve como:1) Mandado de Intimação nº 152/2012-CP03 *M.I.152.2012.CP03* , para fins de intimar a testemunha comum, MÁRCIO FIALHO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 981.730.141-91, residente à Rua Barra Funda nº 604, Jardim Danúbio Azul, em Campo Grande-MS (telefones 9179-7810 e 15-8170-2208), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva.2) Ofício nº 178/2012-CP03 *of.178.2012.cp03* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata e providenciar as intimações necessárias.Notifique-se o MPF.Campo Grande-MS, em, 18/12/2012.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1252

ACAO PENAL

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X GILDO INACIO DA SILVA(PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO

SILVA DE OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que ainda estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou a concessão da liberdade provisória pleiteado por JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA. Tratando-se de crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, da CF/88), bem como estando presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.